



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “PROFESSORA IVANI MAGALHÃES BRITO”, DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA-ES.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, na sala da **Comissão Permanente de Licitação**, sito na Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 - Centro - Ecoporanga-ES, às 08h00min, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados Pela Portaria nº 031/2019, composta pelos Senhores: Lenilson Pereira da Silva (presidindo), **Valdean Vinicius Mendes Baia e Leonardo Fernandes Nascimento**, Membros, para julgamento dos documentos de habilitação das empresas CONSTRUTORA MARTELLO LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.712.358/0001-01, envelope protocolado sob nº 4608 em 03/06/2019; e GL CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.504.427/0001-00, envelope protocolado sob nº 4613 em 03/06/2019. Conforme consta na Ata de abertura da sessão do dia 03/06/2019, o representante da empresa GL Construtora Eireli, Sr. Sisino Gonçalves de Oliveira Filho, manifestou que a empresa Construtora Martello Ltda não atendeu aos requisitos de qualificação técnica quanto ao acervo da empresa, não contemplando os itens de maior relevância. A reclamação foi registrada em ata e, após o encerramento da sessão, os autos seguiram para o Setor de Engenharia para análise dos documentos de qualificação técnica sendo constatado o seguinte: na análise da empresa GL CONSTRUTORA EIRELI foi declara APTA no que tange aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL; na análise da qualificação técnica da empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA, a mesma foi declara APTA em relação ao ATESTADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL, quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL a empresa não cumpriu os requisitos dos itens 15.9.2.1, sendo considerada INAPTA. Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade para análise dos balanços, cujos resultados apontam que ambas as empresas atendem aos requisitos de qualificação econômica financeira, de acordo com os índices obtidos nos referidos balanços. Por último, quanto aos demais documentos a CPL constatou que de ambas as empresas estavam todos regulares. Em seguida a CPL analisou alguns elementos aos quais transcrevemos: na análise no despacho remetido pelo Setor de Engenharia, considera que “a obra a ser executada não detém grande relevância de custeio financeiro e nem especificação técnica de maior exigibilidade e ainda que, levando em consideração o caráter de competitividade nas licitações proporciona maiores opções de empresa no mercado e maiores são as chances de se obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Sugere, por fim, que a empresa Construtora Martello Ltda (mesmo não atendendo ao item 15.9.2.1) seja declarada apta tecnicamente a dar continuidade ao processo licitatório.” Esta análise contradiz o Despacho Administrativo do próprio Setor de Engenharia (DA nº 005/2019) onde o mesmo informa a relação de serviços de maior relevância técnica e valor significativo, citando: **a) Execução de armação em aço CA 50 e/ou 60 para infra e/ou superestrutura; b) Execução de cobertura em telha; c) Piso cerâmico.** Outro ponto a considerar é a impugnação impetrada pela empresa Construtora Martello Ltda. No seu julgamento (fls 000/000) o presidente, Sr. Lucas Antunes de Sá, depois de julgado, reconheceu a impugnação e julgou-a improcedente mantendo o Edital tal como foi publicado, sendo tal decisão ratificada pela autoridade superior. Diante da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

decisão, é dever da CPL cumprir o Edital, considerando **Habilitada** a empresa GL Construtora Eireli pelo total cumprimento do Edital e, declarando **inabilitada** a empresa Construtora Martello Ltda pelo não cumprimento do item 15.9.2.1. Além das razões claramente apontadas que constitui a inabilitação da empresa Construtora Martello Ltda, a CPL entende que, ao considerar a sugestão do Setor de Engenharia, estaria descumprindo o Edital, haja vista que outras empresas, sabendo que não cumprira os requisitos de habilitação deixou de participar do certame. Para igualdade de participação e ampliação do rol de participantes, poderia o Edital ter sido retificado e republicado. No entanto, conforme fora justificado na decisão da impugnação, a Administração se respalda na Lei 8.666/93 e na jurisprudência das cortes de contas, que admite as exigências contidas no Edital, como sugere o Acórdão 1.351/2004 Primeira Câmara: *“Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)*. Desta forma, a CPL aplica o dispositivo legal concedendo a empresa o direito de se manifestar, via recurso, o qual poderá fazê-lo em conformidade com a legislação vigente, sendo que, após julgado, bem como as contrarrazões, poderá esta CPL decidir pela continuidade do certame ou da anulação da fase externa. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim (secretário da sessão), pelos demais membros. Departamento de licitações, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2019 (dois mil e dezenove).



LENILSON PEREIRA DA SILVA – Presidente



VALDEAN VINICIUS MENDES BAIA (Secretário)



LEONARDO FERNANDES NASCIMENTO (Membro)